

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

Análise para discussão GT/CONIF – Conselheiro CNE

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

1. Ponto de preocupação: O documento traça diretrizes pra dois níveis de ensino muito distintos. FDE se preocupa com questões que são específicas de cada nível.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

2. No Artigo 3º, avaliamos ser importante recuperar incisos XIII (autonomia institucional), XVI (colaboração entes federados) e XVII (pluralismo de ideias e concepções pedagógicas) do Art. 6º da Resolução 06/2012.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

3. No Artigo 4º, avaliamos que o termo “será” se contradiz com o prescrito no Art. 11, § 1º, que define que os cursos de qualificação profissional “poderão” compor o itinerário formativo de uma determinada área tecnológica. Defendemos a substituição de “será” por “poderá”.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

4. Ponto de preocupação: no Artigo 6º, avaliamos que deve haver mais clareza em relação à categoria “áreas tecnológicas” – *entendemos que seria mais adequado indicar quais são, como vão ser definidas, quem vai estruturar as respectivas áreas e suas implicações na organização dos cursos, assim como na contratação de docentes.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

5. No parágrafo 1º do Artigo 6º, avaliamos que o termos “módulos” já está contemplado no conceito de “etapas”.
Defendemos a retirada do termo nesse ponto do documento.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

6. Ponto de preocupação: no parágrafo 4º do Artigo 6º, avaliamos que deve haver mais clareza em relação à categoria “áreas tecnológicas” – *entendemos que seria mais adequado indicar quais são, como vão ser definidas, quem vai estruturar as respectivas áreas e suas implicações na organização dos cursos, assim como na contratação de docentes.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

7. no parágrafo 5º do Artigo 6º, avaliamos que a expressão “o constructo mental que conduz a pessoa ao saber operativo, mediante desenvolvimento” apresenta-se em contradição com o restante da definição.

Aqui, observamos que na Resolução 06/2012 o conceito de competência aparece sempre associado às expressões “conhecimentos” e “saberes”. Entendemos que a definição de competência profissional não abarca a ideia de “saberes”, com isso sugerimos que ela apareça associada à idéia de competência profissional em todo o texto da minuta, retirando a expressão citada.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

8. no parágrafo 6º do Artigo 6º, avaliamos que a expressão “ouvidos os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em educação profissional ...” tenha uma pequena alteração, substituindo “ouvidos” por “em conjunto”.

Aqui, observamos que “em conjunto som os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em educação profissional ...” reflete de forma mais qualitativa a prática educativa.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

9. no parágrafo 7º do Artigo 6º, avaliamos que a indicação de “condições e critérios para definição de percentuais possíveis para as etapas presenciais e a distância” deve ser prerrogativa das instituições de ensino na definição dos projetos pedagógicos dos cursos, dentro dos percentuais limites estabelecidos na legislação.

Com isso, sugerimos a supressão deste artigo

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

10. no Artigo 8º, o termo “serão” se contradiz com o prescrito em outros pontos que assumem a organização em itinerários formativos na qualidade de possibilidade.

Assim, defendemos a substituição de “serão” por “poderão ser”, resultando em “os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por itinerários formativos, estruturados a partir de diretrizes específicas ...”

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

11. No parágrafo 2º do Artigo 8º, é importante *assegurar o papel da Comissão Executiva Nacional do CNCT (CONAC) como instância responsável pela atualização do Catálogo e validação dos cursos experimentais, conforme Resolução 06/2012.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

12. No Artigo 11, que indica *“A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar as seguintes condições como necessárias para sua oferta”* avaliamos ser importante *inserir o termo “planos de cursos” e substituir “condições” por “elementos”.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

13. Nas alíneas do Artigo 11, o termo “instrutores” por se tratar de profissional de sistema de ensino específico, não reflete o fazer de toda a Educação Profissional, assim *sugerimos a supressão do termos no documento das diretrizes.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

14. No parágrafo 1º do Artigo 11, avaliamos ser importante *revisar o texto, diferenciando qualificação profissional/formação inicial de qualificação profissional/formação continuada*

Nesse particular, pensamos conforme inciso I, do Art. 4º: *“a qualificação profissional inclui formação inicial e formação continuada.*

A carga horária mínima de 160h prescrita aqui é exigência apenas de formação inicial (Decreto 5154/2004) e não de formação continuada, que é tratada especificamente no Capítulo VI sem especificação de carga horária mínima. Por isso entendemos ser necessário resolver a contradição.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

15. No Artigo 12, *preocupamo-nos com a definição dos cursos técnicos reduzida ao desenvolvimento de competências de nível tático e específico*, por se distanciar da perspectiva de uma *formação humana integral como concepção pedagógica que possibilita o desenvolvimento de competências de outros níveis*.

Assim, sugerimos a *supressão da expressão “de nível tático e específico”*.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

16. No inciso II do Artigo 16, *“o contexto em que se situa o curso, compreendendo os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social”*, sugerimos *inserir a expressão “núcleo politécnico”, conforme inciso II, do Art. 13 da Resolução 06/2012, já que o texto do inciso está preservado aqui.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

17. No inciso IV do Artigo 16, *“a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, e outras fontes de informações pertinentes”*, sugerimos *Inserir o inciso IV, do Art. 13 da Resolução 06/2012 “a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

13. No inciso I do Artigo 17, *“diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação como cidadão trabalhador”*, sugerimos *suprimir expressão “cidadão trabalhador”*.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

13. No inciso VI do Artigo 17, *“fundamentos de empreendedorismo, de cooperativismo, de tecnologia da informação, de legislação trabalhista, de ética profissional, de meio ambiente, de segurança do trabalho, de inovação e de iniciação científica”*, sugerimos *acrescentar “gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho”, recuperando o texto do Inciso VI, do Art 14 da Resolução 06/2012”*.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

18. No Artigo 18, entendemos ser importante *acrescentar o catálogo tal qual o artigo 15 da Resolução 06/2012.*

Avaliamos também, como importante, recuperar Artigo 16, da Resolução 06/2012: “As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos políticopedagógicos e planos de curso.”

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

19. No Artigo 19, avaliamos ser necessário *recuperar na íntegra o texto do Artigo 17, da Resolução 06/2012.*

O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

20. No Artigo 20, entendemos ser importante *retomar o inciso IX, do Art. 22 da Resolução 06/2012: “inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;”*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

21. No Artigo 21, entendemos ser importante *recuperar a expressão “projeto político pedagógico” do caput do Art. 20, da Resolução 06/2012, pra não confundir com projeto pedagógico de curso.*”

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

22. Nas alíneas do Artigo 21, *novamente avaliamos ser importante a supressão do termo “instrutores”* por se tratar de profissional de sistema de ensino específico, não reflete o fazer de toda a Educação Profissional.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

23. No inciso I do Artigo 21, entendemos ser importante *recuperar a expressão “componentes curriculares” do inciso I, do parágrafo 1º do Art. 20 da Resolução 06/2012 e eliminar a expressão “módulo”.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

24. O Artigo 22 é uma preocupação, pois, em nossa ótica, *fragiliza o papel do CNCT na medida em que remete a definição da CH mínima dos cursos técnicos à diretrizes específicas do CNE.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

25. No parágrafo I do Artigo 22, *“os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada com o ensino médio, ou com este concomitante ...”, avaliamos, para os objetivos da nossa Rede, em consonância com a LDB e a Lei de Criação da Rede Federal (11.892), ser necessário suprimir a expressão “integrada com o ensino médio, ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas com projeto pedagógico unificado”*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

26. Ainda no parágrafo I do Artigo 22, sugerimos, igualmente, *suprimir a expressão “garantindo-se carga horária máxima de 1.800h para a BNCC”, pois esse limite não faz sentido numa concepção de currículo integrado, onde as fronteiras entre formação geral (BNCC) e formação técnica são difusas e os conteúdos de uma formação são desenvolvidos de forma aplicada a outra, potencializando as cargas horárias necessárias ao processo de ensino-aprendizagem.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

27. Ainda no parágrafo I do Artigo 22, *sugerimos a inserção do seguinte item: “sem prejuízo da carga horária mínima total e da carga horária para a formação específica, prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, os cursos ofertados na forma integrada, admitem diferentes arranjos na organização curricular, uma vez que os conhecimentos e saberes que compõem a formação são abordados segundo o princípio da integração e da politecnia”.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

28. No parágrafo 3º do Artigo 22, *entendemos ser importante recuperar referência ao “Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC”, conforme Art. 30 da Resolução 06/2012.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

29. Ainda no parágrafo 3º do Artigo 22, *avaliamos ser necessário recuperar os artigos 26, 28, 29, 31, 32 e 33 da Resolução 06/2012.*

Especificamente no caso do parágrafo único do Art. 26, atualizar os percentuais de EaD nos cursos presenciais com base na nova Resolução das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio.

No caso do Art. 33, atualizar definindo os limites de carga horária presencial em cursos EaD considerando os recursos tecnológicos necessários e as atividades a serem desenvolvidas. .

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

30. No Artigo 23, *entendemos que a expressão "atividades não presenciais", diverge do que está consolidado na legislação mais recente como "atividades EaD".*

Com isso, sugerimos substituir "atividades não presenciais" por "atividades EaD".

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

31. No inciso I do Artigo 24, preocupa-nos a definição dos cursos superiores de tecnologia reduzida ao desenvolvimento de competências profissionais para a gestão estratégica, por se distanciar da perspectiva de uma formação humana integral como concepção pedagógica que possibilita o desenvolvimento de competências de outros níveis.

Assim, sugerimos a supressão da expressão “para a gestão estratégica de processos e de produção de bens e serviços”.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

32. No inciso I do Artigo 24, *preocupa-nos a definição dos cursos superiores de tecnologia reduzida ao desenvolvimento de competências profissionais para a gestão estratégica, por se distanciar da perspectiva de uma formação humana integral como concepção pedagógica que possibilita o desenvolvimento de competências de outros níveis.*

Assim, sugerimos a supressão da expressão “para a gestão estratégica de processos e de produção de bens e serviços”.

É igualmente importante retomar o inciso I, do Art. 2o, da Resolução 03/2002: “incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos”.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

33. No parágrafo II do Artigo 25, sugerimos a *inserção do que é disposto no Art. 3 da Resolução 03/2002, substituindo o termo mercado de trabalho por mundo do trabalho*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

34. No Artigo 26, *“os projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, ...”*, avaliamos que *a expressão “projeto pedagógico de curso” é a mais adequada para utilização em todo o texto.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

35. No Artigo 27, *“a carga horária mínima dos cursos dos cursos superiores de tecnologia será estabelecida em diretrizes específicas definidas pelo CNE por eixo tecnológico e área tecnológica, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica”, avaliamos que é necessário remeter as CH mínimas dos CST a diretrizes do CNCST , não a diretrizes do CNE.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

36. No Artigo 29, *“o estágio profissional supervisionado será objeto de diretrizes curriculares nacionais específicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação”*, *avaliamos ser essencial que essas Diretrizes sejam construídas coletivamente junto com os sistemas de ensino.*

Entendemos, também, ser importante recuperar o parágrafo 4, art. 21, da resolução 06/2012.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

37. Sobre o Capítulo VI, *“Da Formação Continuada na EPT”*, *avaliamos que deveria estar localizado próximo à formação inicial, quando se refere à qualificação profissional.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

38. No Artigo 32, tanto no caput, quanto no seu parágrafo único, *destacamos a utilização do conceito de áreas tecnológicas, como aspecto importante.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

39. No Artigo 36, *“os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais...”* *avaliamos ser importante a atualização, definindo os limites de carga horária presencial em cursos EaD, considerando os recursos tecnológicos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

40. No Artigo 40, *“para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos”* *avaliamos ser importante acrescentar qualificação profissional antes do termo habilitação.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

41. No Inciso I do Artigo 40, *“em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível médio técnico ou superior tecnológico, regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional e tecnológica” sugerimos a supressão do termo “módulos”, visto que o termo “etapa” já contempla essa possibilidade.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

42. No parágrafo 3º do Artigo 41, “o *Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC)*, elaborará padrões nacionais de certificação profissional...” *sugerimos recuperar o texto do parágrafo 4 do art. 37 da Resolução 06/2012.*

O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

43. No Artigo 42, *“cabe às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de educação profissional técnica e tecnológica, observadas as normas dos respectivos sistemas de ensino”* *sugerimos recuperar o texto do artigo 38 (e seus parágrafos) da Resolução 06 de 2012.*

Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

...

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

44. No parágrafo 2º do Artigo 43, *“os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico e a área tecnológica ao qual se vincula”* *avaliamos não ser necessária, nem desejável, o conceito de área tecnológica no diploma.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

45. No parágrafo 6º do Artigo 43, *“a revalidação de certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino integrantes do sistema federal de ensino e das instituições e redes de ensino, credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos e áreas tecnológicas pertinentes”* *sugerimos a supressão do conceito de áreas tecnológicas.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

46. No Inciso 1º do Artigo 44, *“na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, voltada especificamente para a docência na educação profissional, devendo o trabalho de conclusão de curso contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional”* sugerimos substituir o *“especificamente”* pelo *“preferencialmente”*.



CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

47. No Inciso 2º do Artigo 44, *“na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional”* sugerimos acrescentar no âmbito da Rede Certific conforme inciso II do art. 40 da Resolução 06/2012”.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

48. No parágrafo 3º do Artigo 44, *“a formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da educação profissional técnica de nível médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional, preparados para propiciar o desenvolvimento de competências profissionais para o exercício profissional”* *sugerimos substituir o trecho destacado por “propiciar o desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências para o exercício profissional.”*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

49. No Artigo 45, *“A formação do docente da educação profissional, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de jovens e adultos, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área de conhecimento, de modo que esse docente”* sugerimos substituir a expressão *“jovens e adultos”* por *“estudantes”*.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

50. No Inciso 1º do Artigo 45, *“possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha condições de responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador”* *sugerimos substituir a expressão “cidadão trabalhador” por “cidadão”.*

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

50. No Inciso 3º do Artigo 45, *“saiba fazer e saiba ensinar, estando vinculado diretamente com o mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso” avaliamos que não fica claro o que deve estar diretamente vinculado ao mundo do trabalho.*

Compreendemos que o docente não precisa desse vínculo direto para desempenhar bem a sua atividade.

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

51. No parágrafo 2º do Artigo 46, *“inserem-se no disposto no ‘caput’ os profissionais graduados ou detentores de diploma de mestrado ou doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins as áreas tecnológicas do curso de educação profissional técnica de nível médio”* sugerimos uma *Regulamentação Específica para essa questão do Notório Saber.*

Opinamos, assim, pela supressão desse parágrafo

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

52. *Sugerimos, na mesma linha do item anterior, a supressão do artigo 47*

53. No Artigo 49, “na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área deverão ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino”, *questionamos sobre essa formação profissional: está se referindo a qual nível?*

Da mesma forma, avaliamos que a avaliação do corpo docente não é o objeto dessa resolução, opinando pela supressão deste artigo

Destaques FDE/CONIF - Minuta DCNEPT - CNE

54. *Sugerimos, na mesma linha do item anterior, a supressão do artigo 50, já que o termo “instrutores” trata de profissional de sistema de ensino específico.*